



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATSum 0000530-96.2020.5.10.0002

RECLAMANTE: JUVENCIO FRANCISCO RODRIGUES

RECLAMADO: MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA, SINDICATO DE EMP NO
COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS
IND EMP FORNEC DE REFEICOES - ECT, SINDICATO DE HOTEIS,
RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista, alegando que foi admitida pela 1ª reclamada em 18/07/1996, na função de chefe de partida (cozinha), sendo demitida imotivadamente em 22/04/2020, sem o correto pagamento, entre outros, da integralidade das parcelas rescisórias, tendo em vista a redução da multa sobre o FGTS para 20% e a supressão do pagamento do aviso prévio.

As reclamadas apresentaram defesa, negando os fatos afirmados na exordial.

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão de fls. 285/286.

Não houve apresentação de razões finais.

Tendo em vista que as partes não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) INÉPCIA DA INICIAL/ ILEGITIMIDADE PASSIVA

O 3º reclamado, SINDHOBAR (sindicato patronal), e o 2º réu, SECHOSC (sindicato dos trabalhadores) arguíram que não possuem nenhum vínculo obrigacional pertinente à relação trabalhista do autor e o 1º e 2º reclamados. Nesse cenário, sustentam que não haveria razão legal para a inclusão dos aludidos sindicatos no polo passivo da demanda.

Com efeito, o pleito obreiro tem suporte no § 5º, do artigo 611-A, da CLT que, por sua vez, prevê a necessidade da participação dos sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Uma vez pronunciada a incompetência funcional desta Vara para reconhecer a nulidade do Termo Aditivo à CCT 2020/2022, firmados pela 3º e 4º reclamados, na forma esposada em tópico anterior, **reconheço** a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sindicatos (2º e 3º réus) e, quanto aos mesmos, extingo o

processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

b) DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. CALAMIDADE PÚBLICA. CCT 2020/2022

O reclamante alega que foi contratado pela 1ª reclamada em 18/07/1996, na função de chefe de partida (cozinha), sendo demitido imotivadamente em 22/04/2020, sem o correto pagamento da integralidade de suas verbas rescisórias, haja vista que percebeu apenas 20% da multa rescisória sobre o FGTS, assim como não houve o pagamento do aviso prévio indenizado. Narra que as rés adotaram esse procedimento sob a justificativa que seu desligamento foi realizado em consonância com o Termo Aditivo à CCT 2020/2022, celebrado entre o sindicato patronal e dos trabalhadores.

Nesse compasso, sustenta que o FGTS e o aviso prévio correspondem a direitos trabalhistas inegociáveis e inderrogáveis amparados pela Constituição Federal em seu artigo 7º, como também pela súmula 276 do TST e pelo artigo 611-B, XVI, da CLT. Requer que as reclamadas sejam intimadas a proceder ao pagamento do correto valor da multa rescisória sobre o FGTS (40%) e ao pagamento do aviso prévio proporcional indenizado com reflexos.

A primeira reclamada defende que, por motivo de força maior oriundo do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e das consequências econômicas decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979/2020, o obreiro foi dispensado imotivadamente, com o regular pagamento de suas verbas rescisórias, em conformidade com os permissivos legais supracitados, além do disposto nas Medidas Provisórias nº 927 e 936 de 2020 que, por sua vez, estabelecem que a pandemia constitui hipótese de força maior para fins trabalhistas. Aduzem que a supressão do aviso prévio e a redução da multa fundiária à metade (20%) encontram respaldo nos arts. 501 e 502, da CLT e art. 18, § 2º Lei 8.036/90. Sustentam a validade do Termo Aditivo à CCT 2020/2022, com base no artigo 7º, XXVI, da CF/88.

De fato, o SINDHOBAR (sindicato patronal) e o SECHOSC (sindicato dos trabalhadores) chancelaram nova CCT, englobando as regras previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936 de 2020, editadas pelo Governo Federal, que reconhecem a existência de força maior em razão do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/02/2020.

O aludido Termo Aditivo do CCT 2020/2022, com fulcro no disposto nos arts. 501, 502 e 611-A da CLT, autorizou que, durante o período de calamidade pública, em razão da pandemia do COVID-19, a rescisão sem justa causa dos empregados abrangidos pela categoria, como é o caso do reclamante, atrairia o pagamento de multa de 20% sobre o saldo do FGTS, assim como a supressão do aviso prévio. Nesse sentido, os parágrafos 3º, 4º e 5º do referido Termo Aditivo, *in verbis*:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927 DE 22/03/2020 e 936 DE 01/04/2020 e de Acordos Individuais celebrados entre empregados e empregadores no âmbito da categoria, tendo validade exclusivamente durante o período de CALAMIDADE-PUBLICA. A empresa deverá encaminhar em até 10 (dez) dias após assinatura do empregado para o Ministério da Economia e Sindicato dos empregados SECHOSC/DF, através do E-MAIL: juridico@sechosc-df.com.br

(Omissis)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica Convencionado que havendo rescisão do contrato de trabalho de empregado, a empresa indenizará a metade da multa de 40% do FGTS.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado ainda, que durante o estado de calamidade pública não haverá o pagamento de aviso prévio indenizado.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que a verba rescisória do empregado poderá ser dividida em até três parcelas, mediante acordo entre as partes, durante o período de CALAMIDADE PÚBLICA.

(Omissis). ”

A atual crise sanitária, econômica e social vinculada à pandemia do Coronavírus tem gerado discussões jurídicas que envolvem mormente a flexibilização e adequação do arcabouço legal pátrio, inclusive, as de cunho constitucional no sentido de atenuar os impactos e prejuízos que atingem trabalhadores e empregadores.

Nesse sentido, o voto da ADC 58 MC/DF do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, como bem destacado pelo SINDHOBAR, em que frisa a relevância da Justiça do Trabalho para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, devendo para tanto estimular as soluções consensuais aptas a não só garantir a preservação dos empregos, assim como a própria subsistência das empresas e, por conseguinte, mais uma vez, a oferta de empregos.

De certo, as medidas lançadas pelo Governo Federal concernentes a redução de salários, suspensão do contrato de trabalho, entre outras possibilidades que visavam auxílio ao empresariado e a manutenção de empregos, todavia, abriram a possibilidade de que diversos setores econômicos, nesse incluído a então área de atuação do reclamante (hotéis e restaurantes), promovessem a realização de pactos entre empregados e empregadores com o intuito de minimizar os efeitos adversos da crise, assim como de garantir o pagamento de verbas rescisórias, na forma devidamente acordada entre as partes. Nesse sentido, o Termo Aditivo à CCT 2020/2022 supracitado.

Certo é que antes mesmo das edições das Medidas Provisórias supracitadas, a CLT, em seu artigo 501 e a própria Lei 8.036/90 já previam em situações atípicas e específicas a possibilidade de redução da multa do FGTS quando da rescisão imotivada de contratos de trabalho.

Nesse compasso, o artigo 501 da CLT que dispõe:

“Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo. ”

Oportuno repisar que a conjuntura atual encontra respaldo no artigo acima citado, mormente o § 2º, porquanto a existência de força maior em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, notoriamente, afetou substancialmente a situação econômica e financeira das empresas do setor hoteleiro, bem como de todo o comércio não ligado às atividades essenciais. É razoável presumir que a simples paralisação das atividades do setor em voga, no caso, em março/abril de 2020 e que perdurou até junho/julho de 2020, poderia inviabilizar, ao menos, a princípio, os negócios e a continuidade da atividade empresarial. Em que pese ser do empregador os riscos da atividade econômica (art.

2º, da CLT), no presente caso, não vislumbro uma simples transferência ao trabalhador do ônus e ameaças que permeiam a atividade empresarial. Isso porque o contexto atípico demandou adaptações, negociações e senso comum não mensuráveis a outras situações a que foram expostos os agentes econômicos envolvidos no processo de manutenção de empregos, renda, e da própria sobrevivência de determinadas atividades econômicas.

Como se não bastasse, a Lei 13.467/17 igualmente contribuiu para a flexibilização dos direitos do trabalhador, privilegiando a negociação segundo o princípio da intervenção mínima na autonomia da dita “vontade coletiva” quando da análise de Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho. Nesse sentido, inclusive, o artigo 8º, § 3º, da CLT.

A pandemia do Coronavírus constitui hipótese de força maior e, desse modo, afasta as premissas dadas pela típica demissão sem justa causa, permitindo a flexibilização das normas que regulam as relações de trabalho. Como se não bastasse, as medidas adotadas pelos empregadores estão de acordo com a norma coletiva que valida o parcelamento das verbas rescisórias, assim como a supressão do pagamento do aviso prévio e a redução da multa sobre o saldo do FGTS para 20%.

Tampouco há como se cogitar ofensa ao artigo 611-B da CLT, tendo em vista a existência de norma coletiva assegurada pelo artigo 7º, XXVI, da CF/88, que, conforme dito alhures, legitima o parcelamento das verbas rescisórias, assim como a supressão do aviso prévio e a quitação da multa fundiária no percentual de 20%.

Nesse compasso, a ocorrência de uma pandemia mundial, classificada como força maior, revela-se suficiente para atrair a aplicação do artigo 501 da CLT, associado ao disposto no artigo 18 da Lei 8.036/90, imprimindo legalidade ao teor da cláusula primeira do Termo Aditivo da CCT 2020/2022.

Por todo o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo autor no tocante ao pagamento da diferença da multa rescisória sobre o saldo do FGTS, bem como do aviso prévio e reflexos.

Ante a controvérsia instaurada, **indefiro** o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Indefiro, outrossim, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente.

Prejudicada a demanda contida no item “k” do rol de pedidos.

c) JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o artigo 790, § 3º, CLT, que o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 2.212,52).

No caso em tela, a prova constante dos autos demonstra que a parte reclamante percebeu, durante o contrato de trabalho, salário igual ou inferior ao valor acima indicado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verificada a improcedência dos pedidos, cabível a condenação da parte reclamante nos honorários sucumbenciais, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do art. 791-A da CLT, revertidos ao advogado da parte reclamada.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita e, em sendo assim, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

III Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**, os pedidos desta reclamação formulados por **JUVENCIO FRANCISCO RODRIGUES** em face de **MANHATTAN HOTÉIS E TURISMO LTDA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do **SINDICATO DE EMP NO COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEIÇÕES – ECT e SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA (2º e 3º réus)** e, quanto aos mesmos, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC. **Proceda-se à exclusão dos aludidos reclamados do polo passivo da presente lide. Anote-se.**

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 517,73, calculadas sobre R\$ 25.886,50, valor atribuído à causa, dispensado de seu recolhimento.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 24 de setembro de 2020.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto